



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202203000323946
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, instrumentalizado pelo Edital nº 35/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.516.600,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 35/2023 (eventos 62/65), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 68).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 69), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 70/71 e 73) e iniciada a fase externa do certame, houve a apresentação de esclarecimentos no evento 75 e impugnações (eventos 76 e 81/82 e 84), os quais seguiram o disposto no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, com os julgamentos improcedentes (eventos 79/80 e 87/88).

Ato contínuo, foi verificado que no instrumento editalício não constou disposição expressa contida no acórdão nº 1095/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativamente à observância do artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

A Assessoria Jurídica, ofertou parecer manifestando-se pela anulação do certame, *litteris*:

Sobre o assunto, assevera-se que, por meio do Acórdão nº 1095/2023, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou a este Tribunal de Justiça:

[...]

3 – que nas suas licitações futuras observe integralmente o disposto no Art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, orientando o pregoeiro a restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de a oferta vencedora não ser aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias;

O citado artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece que:

Art. 20-A. No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

Verifica-se do dispositivo acima transcrito, o qual fundamentou o acórdão em referência que, no pregão, é dever do pregoeiro restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de não ser aceita a proposta ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias.

Não obstante tal determinação, o Edital nº 35/2023 (eventos 62/65) não faz nenhuma ressalva acerca deste dever, razão pela qual a retificação do instrumento convocatório é medida necessária.

Neste ponto, importante salientar que à Administração Pública é conferido o exercício do poder-dever de autotutela, revogando ou anulando o ato eivado de vício, tal qual se infere do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme pode ser extraído, o dispositivo transcrito permite a autoridade competente anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou então revogar a licitação em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “*A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica*”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371).

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

[...]

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

24.1. A licitação de que trata o presente edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*a Administração*

Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais', porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (*in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004*).

Nesse contexto, estando diante de um vício insanável no edital de licitação, imperiosa a sua anulação, para que seja devidamente retificado e republicado, evitando-se, assim, danos aos próprios licitantes e, especialmente, ao interesse público.

Pelo exposto, tendo em vista a confirmação de vício insanável no instrumento convocatório, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação da licitação, devendo, portanto, ser incluído no edital o dever do pregoeiro restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de não ser aceita a proposta ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação.

Isso posto, tendo em vista a confirmação de vício insanável no instrumento convocatório, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, anulo a licitação processada via Edital nº 35/2023.

Sigam à Assessoria de Elaboração de Editais para a adoção das providências decorrentes, inclusive com interação junto à unidade demandante, tendo em vista os pedidos de esclarecimentos, impugnações e diligências quanto aos termos editalícios.

Comunique-se à Diretoria de Contratações e o Centro de Saúde.

Publique-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 752289793264 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 118)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/10/2023 às 16:40

